



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000338883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011141-97.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI e DANIELA FIGUEIREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram a preliminar e negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8424

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0011141-97.2024.8.26.0576

Apelantes: Beatriz dos Santos Adami e Daniela Figueiredo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação Criminal. Organização Criminosa (Art. 2º, §3º e §4º, I, ambos da Lei n. 12.850/13). Sentença condenatória. Recursos defensivos. Preliminar não conhecida. Pretensão à absolvição. Inconsistência. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Maus antecedentes da corré Daniela que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Regime fechado mantido para a sentenciada portadora de antecedentes criminais. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (maus antecedentes de Daniela). Regime aberto mantido para Beatriz (primariedade). Sentença mantida. Recursos improvidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Beatriz dos Santos Adami e Daniela Figueiredo contra a r. sentença (fls. 1.924/1.936) que julgou procedente a ação penal para condenar Daniela como incurso no art. 2º, § 3º e 4º, I, ambos da Lei n. 12.850/13, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no valor unitário mínimo legal, bem como Beatriz como incurso no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/13 ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução Criminal, bem como no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A ré Beatriz, em suas razões recursais (fls. 1996/1999) postulou a absolvição, pela ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

A ré Daniela, em suas razões recursais (fls. 2017/2025), requereu sua absolvição por insuficiência probatória. Pugnou fixação da pena-base no mínimo legal, abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas as contrarrazões (fls. 2011/2012 e 2030/2031), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 2046/2055).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2042).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI e DANIELA FIGUEIREDO foram processadas como incursoas, respectivamente, no art. 2º, §4º, I, da Lei 12.850/2013 e art. 2º, § 3º e §4º, I, da Lei 12.850/2013, pois, consoante a denúncia, ao menos durante o ano de 2021, na rua Maria Ceron Volpe, nº 1000, bloco 01, apto 102, Edifício Rio Nieva, Vila Toninho, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP e na rua Pedro Geraldelli, nº 215, Jd. Adélia, na cidade de Bálamo/SP, bem como em diversos endereços nas cidades de São Paulo e Campinas, juntamente com VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, SABRINA PEREIRA LIMA, BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI, LAIS FERREIRA DA SILVA DOMINGOS, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, ERNANDES CARLOS PAULINO CARNEIRO, FÁBIO JOSÉ BUSO, RODOLFO LOPES DE ALMEIDA, ALINE ARAÚJO MEDEIROS, INGRIDY DA SILVA BALBINO, KELVIN BARBOSA DACOSTA, MATHEUS RODRIGUES ROSSI, MONICA CRISTINA PRACHIA, YGOR KEVIN GUIMARÃES ATAIDE, VANESSA ANGELICA LOBANCO MESQUITA e ALINE DE OLIVEIRA COLOMBO, constituíram e integraram, pessoalmente, com a participação dos adolescentes D. V. D. S. D. C. e J. A. S. (artigo 2º, §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013) , organização criminosa, cujo comando era exercido por DANIELA FIGUEIREDO (artigo 2º, § 3º, da lei

12.850/13).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELAINE CONCEIÇÃO VALLONI DA SILVA DA CRUZ, VANDERLEI SILAMAN, WELINGTON ROBERTO FERREIRA e THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS concorreram para a constituição da organização criminosa supracitada, por prestarem auxílio à organização; a primeira cedendo conta bancária para efetivação do crime, e os três últimos por fornecerem as listas com os nomes dos produtores rurais a serem lesados.

Inova a ilustre Defensoria em sustentação oral alegação de nulidade com referência a traslados de peças, não contida no recurso manejado, razão pela qual não se conhece da matéria processual.

O inquérito policial nº 2083486-78.2021, foi instaurado com base na notícia-crime protocolada pela empresa AGROCAVE IND. NUTRIÇÃO ANIMAL, representada pelo seu sócio proprietário CARLOS APARECIDO RIBEIRO, a qual narra, em síntese, que o nome de sua empresa vem sendo utilizado por criminosos para a prática de diversos estelionatos, consistentes em cobranças indevidas, tanto de pessoas que pertencem à carteira de clientes da referida empresa, como de terceiros que não possuem qualquer relação comercial com a AGROCAVE.

Nas apurações iniciais realizadas verificou-se que as vítimas da organização atuam em atividades agropecuárias, que é o segmento comercial desenvolvido pela AGROCAVE. Os agentes do crime fazem contato telefônico com as vítimas, apresentando-se como funcionários de cartórios, ou por vezes como advogados, e, nesses contatos avisam os ofendidos sobre a existência de dívidas não quitadas junto à AGROCAVE, oriundas da aquisição de produtos agropecuários. Também informam que os títulos referentes às supostas dívidas estão na iminência de serem executados e/ou protestados.

O criminoso que faz esse contato fornece números telefônicos para que a vítima entre em contato com a AGROCAVE, com o objetivo de negociar o débito e evitar o protesto. Tais telefones, por evidente, não pertencem à empresa, e, quando a vítima efetua a ligação, fala com outros integrantes da organização

criminosa, que se passam por funcionários da empresa AGROCAVE, e simulam uma negociação, por fim chegando a acordo a respeito da suposta quantia devida. Em seguida, passa orientações sobre como realizar o pagamento, sendo, via de regra, fornecidos dados bancários para que a vítima realize depósito, transferência bancária, PIX, etc.

As pessoas contatadas, então, acabam realizando a transferência dos valores ou depósitos, cientes que o fazem para evitar terem seus nomes lançados em cadastros de inadimplentes.

Das investigações iniciais restou evidenciado que o golpe praticado por essa organização criminosa se alinha às diversas modalidades de delitos praticados por telefones, alguns dos quais já ganharam considerável notoriedade, como os chamados “Golpes da OLX”; as “Clonagens de WhatsApp”; os “Falsos Sequestros”, dentre muitos outros.

São “golpes” que diuturnamente fazem milhares de vítimas pelo Brasil, e, certamente, arrecadam altos valores para seus perpetradores. Para sua consecução, exige-se uma atividade organizada dos criminosos, com nítida divisão de tarefas, uma vez que alguns indivíduos se encarregam do contato inicial com as vítimas, enquanto, em um segundo momento, outros simulam serem funcionários da empresa que negociam com o ofendido.

Por fim, há aqueles que se encarregam das operações bancárias, como saques e transferências do dinheiro obtido ilicitamente, bem como do agenciamento, orientação e pagamento de pessoas que emprestam seus dados, sobretudo contas bancárias para recebimento do dinheiro, os chamados “Laranjas”.

E, evidentemente, ao investirem na montagem de uma estrutura dessas, inclusive com a compra de centrais telefônicas, não têm como alvo somente a empresa AGROCAVE e seus clientes, mas sim diversas outras, causando prejuízo considerável.

Diante dos fatos, buscando o aprofundamento da investigação, a fim de se confirmar as suspeitas existentes no tocante aos indivíduos acima citados terem envolvimento nos crimes investigados, de forma imprescindível, representou-se a esse Juízo pela interceptação das ligações telefônicas e telemáticas dos mesmos.

Instaurou-se o procedimento cautelar sigiloso nº 1501880-39.2021.8.26.0576, tendo o pedido sido deferido, iniciando-se o monitoramento das conversas.

As interceptações telefônicas autorizadas por este Douto Juízo permitiram descortinar a existência de um grupo criminoso sediado no Município de São José do Rio Preto e região e outros sediados na cidade de Campinas e na capital paulista, especializados na prática de estelionatos.

As interceptações telefônicas ainda foram complementadas por trabalhos de campo e de inteligência, o que possibilitou identificar os envolvidos e o *modus operandi* da organização criminosa destinada à prática de crimes patrimoniais por todo Brasil, atuando a partir da região de São José do Rio Preto e capital paulista.

No curso da primeira quinzena de interceptação foram captadas conversas que confirmaram as informações colhidas pelas investigações iniciais. Através dos dados de geolocalização fornecidos pelas operadoras de telefonia, verificou-se que os criminosos, que operavam através da linha alvo (12) 98805.9241, estavam na cidade de São José do Rio Preto, enquanto aqueles que utilizam a linha (17) 99682.7443 estavam na cidade de São Paulo.

Pela análise do teor das conversas, conseguiu-se identificar o arcabouço das operações dos criminosos. Inicialmente, uma agente liga para a potencial vítima se apresentando como advogada de um cartório. Fala para a vítima que existe um título em nome da vítima que está sendo protestado. Essa mulher fornece para seu interlocutor um número de telefone para que possa entrar em contato com a suposta empresa credora.

Na segunda fase do golpe, quando a vítima liga para o telefone fornecido como sendo da empresa credora, outra criminosa, fazendo-se passar por funcionária da citada empresa, confirma a existência da dívida e afirmando também que o título já está em cartório para ser protestado. Essa falsa funcionária orienta a vítima a ligar novamente para o cartório a fim de negociar o pagamento e evitar o protesto. A vítima, então, temerosa sobre os efeitos que o “protesto” teria sobre seus negócios, liga novamente para o falso cartório e é orientada sobre como proceder o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, normalmente sob a forma de depósito ou transferência bancária.

Identificou-se, ainda que os criminosos que estavam utilizando os telefones interceptados, dentro dessa forma de atuação, forneciam números diferentes como sendo da empresa credora: a agente que utiliza a linha (12) 98805.9241 fornece os números (16) 98845.8124 e (16) 98872.470,9 ambos da Operadora OI; a criminosa que utiliza a linha (17) 99682.7443 fornece o número (17) 98823-5004 (Operadora OI). Assim, havia a certeza que essas linhas telefônicas (16) 98845.8124, (17) 98823-5004 e (16) 98872.4709 estavam sendo utilizadas por membros da organização criminosa dentro do contexto do crime.

Foi feita uma análise dos extratos de chamadas das linhas interceptadas e também dessas duas novas linhas identificadas. Os criminosos que estavam em São José do Rio Preto utilizavam linhas telefônicas da operadora OI. A maioria das vítimas são de outras localidades, normalmente de outros Estados.

Observando-se, ainda, esses históricos de ligações, verificou-se que existiam chamadas, não completadas, para o número (17) 98835.3615, também da operadora OI. Viu-se, ainda, que no lapso temporal que esses três novos telefones estão ativos e praticando o golpe invariavelmente todos estão sob a cobertura da mesma antena repetidora, ou seja, no mesmo lugar. Relevante, também, apontar que esses três números da operadora OI em questão pertencem à integrantes da organização criminosa é o fato de que estão cadastrados de forma fraudulenta, ou seja, com utilização de CPF de outras pessoas, todas de outros Estados. Um outro ponto que restou comprovado foi que existia uma troca dos “chips” por parte dos criminosos, muito embora mantenham os aparelhos.

Houve a necessidade de prorrogar a interceptação telefônica e o novo período de monitoramento revelou-se produtivo, tanto no sentido de se colherem mais provas da conduta criminosa, como no avanço da identificação dos integrantes da organização. Com base no acompanhamento das comunicações telefônicas, foi observado a existência de, pelo menos, três dessas células, operando a partir de cidades/regiões diferentes. Existem criminosos operando em São Paulo, em Campinas e na Região de São José do Rio Preto. Sendo que na última,

identificamos pelo menos uma pessoa trabalhando também na cidade de Bálamo.

Na célula existente na região de São José do Rio Preto, chegou-se à pessoa de VANESSA ANGELICA LOBANCO MESQUITA, que utiliza a linha (12) 98805.9241, e atua em conjunto com uma outra mulher, ainda não identificada, que opera na cidade de Bálamo, e que usa a linha (16) 98872.4709. Frise-se que, nas investigações, descobriu-se que essas investigadas chegam a usar fotos de cartórios no perfil do WhatsApp, como forma de dar mais credibilidade quando praticam os golpes.

Na célula atuante na cidade de São Paulo, existem dois números operando na cidade de São Paulo, ambos utilizando DDD 17. Ao contrário do que ocorre com o núcleo sediado e São José do Rio Preto, em São Paulo os criminosos não se alternam nos papéis de “Representante do Cartório” e “Funcionário da Empresa”. O usuário do número (17) 99682.7443 se apresenta sempre como Funcionário do Setor Financeiro da empresa credora, enquanto o (17) 98823-5004, sempre como representante do Cartório. Tal qual o núcleo de Rio Preto, também fazem uso de fotos no perfil do WhatsApp que tem correlação com a atividade cartorária e agrícola.

No que tange ao núcleo sediado em Campinas, não havia telefone monitorado atuando naquele local. Sabia-se da existência desse núcleo pela forma como procediam, principalmente no tocante à argumentação dos criminosos com as vítimas, que deixava muito claro que pudesse haver uma ligação entre as células. Entretanto, na data de 30/04/2021, a criminosa que utiliza o número (16) 98872.4709 – que opera em Bálamo – apresentando-se como representante do Cartório, fornece para uma vítima o número (16) 98843.0447 – que opera em Campinas - como sendo o número da Empresa Credora.

Dessa forma, ficou evidenciado que existe uma célula em Campinas e que há intercâmbio, mesmo que esporádico, entre a mesma e a célula de São José do Rio Preto para aplicação do golpe.

Evidenciou-se, também, que a criminosa de Bálamo seria um elo de ligação entre essas células.

Ainda, quanto ao intercâmbio entre os núcleos, foram captadas

ligações entre a agente situada em Bálsamo e o núcleo atuante em São Paulo, de forma que restou comprovado que se trata de uma organização criminosa estruturada para aplicação de golpes em produtores rurais, com células atuando em pelo menos quatro cidades do Estado de São Paulo.

A partir da interceptação da linha utilizada por VANESSA ANGÉLICA LOBANCO MESQUITA, (17) 98835.3615, foi revelado, sobretudo analisando os históricos de chamadas, as linhas telefônicas usadas por outros agentes do crime, quais sejam, no que toca à mulher que atua em Bálsamo, utiliza o telefone (16) 98872.4709. Por fim, no cruzamento dos dados analisados, chegou-se ao número (17) 98804.2207, o qual mantém contato com os demais interceptados.

Novas prorrogações permitiram esclarecer ainda mais a estrutura da organização. Na célula que atua na cidade de São Paulo, identificou-se VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, que faz uso de diversas linhas telefônicas. VICTORYA participa ativamente nos crimes, sendo uma das pessoas que toma parte das ligações telefônicas com o objetivo de enganar as vítimas. Verifica-se que usa, também, o aplicativo WhatsApp, possuindo como fotos de perfil imagens de cartórios ou que se referem aos agronegócios, sempre com vistas a dar mais credibilidade ao golpe.

Também se obteve frames que mostram momentos da negociação com as vítimas, que, inclusive, demonstram que a organização faz uso de dados de outras empresas, não somente da AGROCAVE. Um desses frames traz a linha (14) 99899.3738, com a qual VICTORYA faz intercâmbio para a prática do crime, linha esta que é utilizada por DOUGLAS VALLONI DA SILVA DA CRUZ.

Na quebra de sigilo telemático, em meio aos dados vinculados ao aparelho utilizado por DOUGLAS existe um grande conteúdo relacionado ao crime, com esse conteúdo dividindo espaço com arquivos pessoais, o que demonstra de forma inequívoca que realmente são os investigados quem utilizam os telefones alvos, inclusive determinados arquivos estão salvos no armazenamento em nuvem de ambos os aparelhos, tanto de DOUGLAS quanto de VICTORYA, mostrando que foram compartilhados de um telefone para o outro.

Também nos dados obtidos no armazenamento em nuvem, notou-

se a existência de diversos boletos, que são gerados e encaminhados para as vítimas, os quais, como demonstração de sua confiabilidade, trazem os logotipos das empresas vítimas, no caso a AGROCAVE e a AGROSSOLO. No entanto, a organização se encontra tão confortável na prática do crime que sequer procura disfarçar o destinatário dos valores pagos, constando expressamente nos boletos como beneficiários VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, SABRINA PEREIRA LIMA e ELAINE CONCEIÇÃO VALLONI DA SILVA DA CRUZ (fls. 09/11 do relatório de investigação juntado na medida cautelar nº 1506352-83.2021.8.26.0576).

SABRINA é convivente de DOUGLAS VALLONI DA SILVA DA CRUZ, enquanto ELAINE é mãe dele. No que tange à SABRINA, havia indícios que era uma das vozes femininas que foram captadas durante a interceptação falando com as vítimas.

Já ELAINE, além de ser beneficiária de boletos, possuiu uma conexão de internet junto à empresa VIVO, na qual foram usados telefones durante o período de interceptação (fls. 12 relatório de investigação juntado à medida cautelar 1506352-83.2021.8.26.0576).

Ainda no que toca à interceptação telemática, observou-se que os investigados fazem uso de uma rede de internet registrada em nome de CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA. Em diligências de campo no endereço de registro dessa rede observou-se que se trata de um condomínio comercial no centro de São Paulo, havendo indícios de que essa sala seja alugada por períodos curtos de tempo, gerando grande rotatividade de usuários no local e, consequentemente, de pessoas que usam a rede Wi-fi. Entretanto, o endereço residencial de CARLOS estava localizado em um ponto que se encontrava ajustadamente sob a cobertura de uma ERB (Estação Rádio Base) que é largamente utilizada por alguns dos telefones alvos (fls. 14 do relatório de investigação juntado à medida cautelar 1506352-83.2021.8.26.0576).

No que tange ao núcleo sediado em Campinas, a organização montou um CALL CENTER para a prática dos crimes em um imóvel situado na Rua Pompeo de Vitto nº 490, Parque Via Norte, Campinas.

Muito embora as interceptações deixassem claro que nesse local se reúnem em torno de quatro ou cinco pessoas para a prática criminosa, conseguiu-se identificar apenas dois integrantes da Organização Criminosa que atuam no endereço em questão, SHEILA MAISA DE SOUZA MUNIZ, que usa o telefone (16) 98806.5680, que é constantemente usado para a realização dos golpes.

Por fim, ainda em Campinas/SP, identificou-se a pessoa de FÁBIO JOSÉ BUSO, que utiliza o telefone (16) 98816.0013. Em meio aos dados telemáticos de FÁBIO e SHEILA, localizou-se arquivos com listas de nomes de clientes de empresas do ramo agropecuário, similares aos anteriormente referidos, usados pelo núcleo de São Paulo, demonstrando a similaridade de atuação.

Das provas até então colhidas, restou evidenciado a existência da organização criminosa atuando no sentido de aplicar golpes em proprietários rurais usando indevidamente dados de empresas que atuam no ramo agropecuário.

Foram identificados VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, SABRINA PEREIRA LIMA, ELAINE CONCEIÇÃO VALLONI DA SILVA DA CRUZ, DOUGLAS VALLONI DA SILVA DA CRUZ e CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA, os quais atuam em um núcleo existente na cidade de São Paulo.

Nessa cidade, os locais de atuação dos denunciados se concentra nos seguintes endereços: Rua Daniel Mas nº 148, Jardim Herplin, São Paulo/SP (endereço residencial de VICTORYA); Rua Satélite Dionéia nº 61, Casa 7, Jardim Casa Grande, São Paulo/SP (endereço residencial de DOUGLAS e SABRINA); Rua Forte de Vila Bela nº 34, Jardim Iporã, São Paulo/SP (endereço muito frequentado por DOUGLAS, que se desloca vários dias por semana para o mesmo, podendo indicar a existência de um local usado especificamente para a prática dos delitos); Rua Gustavo Le Bon, 347, Vila Industrial, São Paulo/SP (endereço residencial de ELAINE) e Av. São João, 1091, Centro, São Paulo (endereço residencial de CARLOS).

Já na cidade de Campinas, temos o endereço onde foi montado o CALL CENTER pelo núcleo que atua nessa cidade, situado na Rua Pompeo de Vitto nº 490, Parque Via Norte, Campinas/SP. Nessa cidade identificou-se a atuação de SHEILA MAISA DE SOUZA MUNIZ e FÁBIO JOSÉ BUSO.

Diante do amealhado na medida cautelar de interceptação telefônica, foi necessário a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços utilizados pelos investigados.

Representou-se a esse Juízo nesse sentido, instaurando-se a medida cautelar nº 1506352-83.2021.8.26.0576. O pedido foi deferido, sendo expedido os mandados. Organizou-se operação policial para cumprimento dos mesmos, que se deu na data de 11/11/2021. As diligências revelaram-se muito frutíferas, com a apreensão de documentação relacionada com as investigações, sobretudo uma grande quantidade de listas com nomes de produtores rurais, além de equipamentos eletrônicos, notadamente notebooks e telefones celulares usados para a prática dos estelionatos.

No que se refere à célula que atuava na Rua Daniel Mas, nº 148, bairro Parelheiros, São Paulo, ao dar-se cumprimento ao mandado de busca e apreensão, localizou-se VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, a qual foi cientificada do teor do mencionado Mandado de Busca, franqueando o acesso à residência. No local, foi localizado um celular XIAOMI MI 11 LITE, sendo informado como de uso pessoal de VICTORYA, o qual foi apreendido.

Inteirada do teor das investigações, ela admitiu fazer parte de um grupo que pratica estelionatos, indicando que exercia sua função em um imóvel nas proximidades, situado na Rua Forte de Tamandaré, 344, Jardim Iporã, São Paulo, sendo que estava com a chave do referido imóvel, prontificando-se a levar a equipe naquele local. Face a estes fatos, a equipe de investigações foi até o citado endereço, onde VICTORYA com a chave que tinha, abriu as portas do imóvel, o qual não era utilizado como moradia, somente como uma espécie de escritório. No local foram encontrados e, no local em questão foi encontrado grande quantidade de listas com dados de produtores rurais, além de notebooks e celulares.

Ouvida formalmente, VICTÓRYA disse que por precisar de emprego, contatou a pessoa de DANIELA FIGUEIREDO, que trabalharia com telemarketing. DANIELA lhe disse que tinha uma empresa que vendia produtos agropecuários, a qual havia falido, e que fazia cobranças dos clientes que tinham dívidas com a referida empresa. Passou, então, a fazer tais cobranças, recebendo

como pagamento porcentagens da dívida.

Após algum tempo, pelo modo como era conduzida essas cobranças, soube que se tratava de uma atividade criminosa. Descreveu em detalhes como era a prática dos golpes, descrição essa que condizia com o que as investigações já haviam apurado, aduzindo, ainda, que naquele local também atuavam as pessoas de “DOUGLAS” e “SABRINA”. Disse que os pagamentos eram direcionados diretamente para DANIELA. Informou que DANIELA conseguia os dados dos produtores rurais através de três vendedores que atuavam nesse ramo, de prenomes “VANDERLEI”, “THIAGO MAGALHÃES” e “WELLINGTON”. Sendo-lhe apresentada fotografia de DANIELA FIGUEIREDO, R.G: 35.240.914, reconheceu-a como sendo a pessoa que coordenava a operação criminosa.

No cumprimento do mandado de busca no endereço RUA SATELITE DIONEIA, 61, casa 7, PARELHEIROS, São Paulo/SP, foram encontrados SABRINA PEREIRA LIMA e o adolescente DOUGLAS VALLONI DA SILVA DA CRUZ, sendo localizados os celulares de ambos. Inquiridos formalmente, disseram que trabalhavam para DANIELA, que os contratara para realizar cobranças de produtores rurais. Os nomes desses produtores constavam em listas que eram obtidas por DANIELA. Nas ligações, além das cobranças, passavam-se por funcionários de cartórios de protesto, e que, nessa função, liam um roteiro predeterminado, que lhes era passado por DANIELA. Como pagamento, recebiam comissão sobre o valor das dívidas cobradas. Ambos reconheceram fotograficamente DANIELA FIGUEIREDO, R.G: 35.240.914, como sendo a pessoa que coordenava a operação criminosa. Foi, também, dado cumprimento ao mandado de busca

expedido para o endereço RUA POMPEU DE VITO, 490 - BAIRRO VIA NORTE, CAMPINAS/SP. No local foram localizados diversos documentos, celulares e objetos pertinentes a investigação, os quais foram devidamente exibidos e formalmente apreendidos.

No imóvel onde se procederam as buscas estavam as pessoas de BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI, LAIS FERREIRA DA SILVA DOMINGOS, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, ERNANDES CARLOS PAULINO

CARNEIRO, FÁBIO JOSÉ BUSO e RODOLFO LOPES DE ALMEIDA. Todos foram ouvidos formalmente, admitindo a participação na organização criminosa, detalhando em linhas gerais, que entravam em contato com os clientes das listas de produtores rurais fornecidas por vendedores, sobretudo THIAGO MAGALHÃES SANTOS, que trabalhava para a empresa AGROCAVE, passando-se por funcionários ou advogados de um cartório de protesto, informando que este cliente, ora vítima, possuía uma dívida que seria protestada em virtude de um boleto não pago, de uma empresa de produtos veterinários, pois se não o nome da empresa, bem como da vítima, seria protestado e negativado.

Em seguida, passavam-se por funcionário da mesma empresa citada pelo funcionário do falsário cartório, e negociavam a dívida que não existia, induzindo a vítima a pagá-la. Que o dinheiro obtido da prática criminosa, era sempre depositado em conta de "laranjas", as quais, após receber a quantia da prática criminosa em sua conta, recebiam uma porcentagem daquela e repassavam a quantia para a organização criminosa. Também restou comprovado, pelas oitivas colhidas, que DANIELA FIGUEIREDO era a figura de proa na organização.

No que tange ao cumprimento do mandado de busca expedido para a residência de ELAINE CONCEIÇÃO VALONI DA SILVA, situado na Rua Gustavo Le Bon, 347, Vila Industrial, São Paulo/SP, não foi possível seu cumprimento, uma vez que ELAINE havia se mudado, não sendo possível obter-se seu novo local de moradia.

Finalizando as diligências realizadas na capital do Estado, cabe informar, que no mandado de busca cumprido na diligência realizada na Avenida São João, nº 1091, Centro, São Paulo-SP, verificando se tratar de um prédio com salas comerciais. Aguardando em observação velada, viram um indivíduo sair do local, e, abordando-o, conseguiram o contato do administrador do local, Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA, que informou à equipe que no local alvo da busca era locado para a pessoa de DANIELA, porém a locação havia sido encerrada há algum tempo. CARLOS, entretanto, disse que DANIELA havia alugado outra sala comercial, de propriedade do próprio CARLOS, em um edifício situado na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 2824. Como o próprio CARLOS era

proprietário do imóvel em questão, foi com os policiais até o local e permitiu-lhes a entrada. Adentrando nessa sala comercial, os policiais identificaram que ali funcionava um “CALL CENTER” cuja finalidade específica era a atividade criminosa, estando no local diversas pessoas envolvidas nesse tipo de delito, que foram identificadas e qualificadas como sendo a própria líder da organização, DANIELA FIGUEIREDO, e também ALINE ARAUJO MEDEIROS, INGRIDY DA SILVA BALBINO, KELVIN BARBOSA DA COSTA, MATHEUS RODRIGUES ROSSI, MONICA CRISTINA PRACHIA, YGOR KEVIN GUIMARÃES ATAIDE e a adolescente JULIA AMPARO SILVA.

Apreendeu-se os telefones celulares que estavam na posse das mesmas, tendo sido analisado o armazenamento interno de cada aparelho com vistas à coleta de referidos indícios, incluindo agenda, registros de chamadas, mensagens de texto (SMS), imagens (incluindo fotografias e capturas de tela); e, principalmente, o conteúdo de mensagens trocadas através do aplicativo WhatsApp, uma vez que usavam primordialmente esse aplicativo para o cometimento do crime.

CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA, ouvido em declarações, confirmou o narrado verbalmente para os policiais quando do cumprimento do mandado de busca, sobretudo no tocante a conhecer DANIELA há cerca de um ano, tendo alugado para ela salas comerciais em diversos endereços, entre os quais a Avenida São João, nº 1091, Centro, que era o alvo do mandado, e, também, na Rua Brigadeiro Tobias, 118, também no Centro, onde o “CALL CENTER” da organização foi efetivamente encontrado. Sendo-lhe apresentada fotografia de DANIELA FIGUEIREDO, R.G: 35.240.914, reconheceu-a como sendo a pessoa para a qual alugava as salas.

Procedeu-se, ainda, as oitivas das pessoas encontradas atuando na prática de golpes na sala comercial situada na Rua Brigadeiro Tobias. ALINE ARAUJO MEDEIROS, INGRIDY DA SILVA BALBINO, KELVIN BARBOSA DA COSTA, MATHEUS RODRIGUES ROSSI, MONICA CRISTINA PRACHIA, YGOR KEVIN GUIMARÃES ATAIDE e a adolescente JÚLIA AMPARO SILVA confirmaram que trabalhavam para DANIELA realizando ligações e fazendo contatos via aplicativos de mensagens com produtores rurais, realizando cobranças.

Descreveram o modus operandi da associação, tal qual já acima explicado. Havia entre eles divisão clara de tarefas, determinada por DANIELA, com KELVIN, YGOR, MONICA, MATHEUS, ALINE, INGRIDY e a adolescente JÚLIA sendo responsáveis pelo primeiro contato com o produtor, realizando a cobrança, se passando por funcionários de um cartório de protestos. Caso a vítima mostrasse interesse em fazer o pagamento, repassava os dados desse contato para DANIELA, que encaminhava os boletos, geralmente via WhatsApp. Ganhavam uma porcentagem das cobranças efetuadas.

Aduziram que era DANIELA que gerenciava todas as operações e que era ela quem fornecia as listas com os contatos das vítimas. Todos reconheceram fotograficamente DANIELA FIGUEIREDO, como sendo a pessoa que coordenava a operação criminosa.

DANIELA FIGUEIREDO, a líder idealizadora dos estelionatos, responsável pelo gerenciamento da estrutura criminosa, foi ouvida, mas manteve-se em silêncio.

Na célula existente na região de São José do Rio Preto/SP, chegou-se à pessoa de VANESSA ANGELICA LOBANCO MESQUITA, que atua nesta cidade, se passando tanto por funcionária de cartório ou representante do setor financeiro da empresa. As interceptações telefônicas apontaram que mantém contatos com telefone na cidade de Bálsamo/SP, onde as investigações indicaram que age ALINE DE OLIVEIRA COLOMBO.

Conclui-se que tanto VANESSA quanto ALINE atuavam diretamente na prática do crime, realizando ligações onde se apresentam como representantes de cartório ou como funcionárias do setor financeiro de empresas. Ambas realizam o intercâmbio das informações e mudam seus papéis nos contatos com as vítimas, ou seja, quando uma delas atua no papel de representante do cartório indica o telefone da outra como funcionária da empresa, e vice-versa.

Assim, representou-se pela expedição de mandado de busca para os locais que elas atuariam, Rua Maria Ceron Volpe, nº 1000, Bl 01, Ap 102, Edifício Rio Nieva, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP; endereço relacionado com a investigada VANESSA, e Rua Pedro Geraldelli, nº 215, Jd. Adélia,

Bálsamo/SP, endereço relacionado com ALINE. Ambas as diligências restaram infrutíferas, pois as investigadas haviam se mudado recentemente, inclusive com claros sinais que VANESSA deixara o local às pressas, uma vez que no apartamento que ocupava havia roupas, móveis e alimentos preparados.

VANESSA e ALINE ao serem ouvidas pela autoridade policial, exerceram seu direito de permanecerem em silêncio. A respeito dos equipamentos eletrônicos apreendidos quando das buscas, estando autorizado judicialmente o acesso aos mesmos, foram elaborados relatórios a respeito do material armazenado nas memórias dos telefones celulares e notebooks, juntados no presente inquérito à fls. 250/343 (apreensão referente à Rua Brigadeiro Tobias, nº 118, sala 2824, Centro, São Paulo), 372/433 (apreensão referente à Rua Daniel Mas nº 148, Parelheiros, e Rua Satélite Dionéia, nº 61, Casa 7, Parelheiros, ambos na cidade de São Paulo), 434/468 (apreensão referente à Rua Pompeu de Vito, 490, Pq. Via Norte, Campinas/SP) e 470/486 (notebooks apreendidos na Rua Forte de Tamandaré, 344, Jardim Iporã, São Paulo). Os detalhados relatórios de acesso trouxeram amplas evidências que os celulares e notebooks apreendidos estavam, de fato, direta ou indiretamente, sendo utilizados dentro do contexto do crime praticado pela organização criminosa, inclusive, na data em que a operação policial foi deflagrada, os investigados estavam realizando a atividade criminosa, pois que em alguns celulares havia diversas mensagens de WhatsApp disparadas naquele dia contra possíveis vítimas.

Como já acima citado, quando das buscas nos locais onde a organização atuava, além dos equipamentos eletrônicos, foi encontrada farta documentação, consistente, sobretudo, em listas como nomes de produtores rurais, os quais eram os alvos do golpe.

Os locais onde as diligências foram realizadas, salas comerciais, eram utilizados como um CALL CENTER, onde, diariamente as pessoas que ali estavam se reuniam, em horário comercial, com a finalidade exclusiva de realizar chamadas e/ou enviar mensagens através do WhatsApp relacionados com a fraude. O imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 2824, segundo restou apurado, estava locado diretamente para a investigada DANIELA FIGUEIREDO. A

análise dos telefones ajudou a reforçar as evidências de que DANIELA é a chefe da organização criminosa., pois, pelo teor das mensagens trocadas através do Whatsapp, entre ela e os demais investigados, existia certa deferência deles para com ela, comportamento típico nas relações de trabalho.

Também se observa que DANIELA era quem negociava listas com dados qualificativos e/ou fichas cadastrais de pessoas com o perfil adequado para serem abordadas, vítimas em potencial, e que posteriormente as redistribuía aos demais executores do crime.

Ainda com relação à análise do material apreendido, foram identificados três fornecedores das listagens com os nomes e telefones de contato dos produtores rurais, sendo eles as pessoas de VANDERLEI SILAMAN, WELINGTON ROBERTO FERREIRA e THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS.

Tais indivíduos foram identificados dentre os contatos de DANIELA, ressaltando que todos eles já haviam sido citados por vários dos investigados na data da operação, em suas declarações formais, como sendo os fornecedores das listas que possibilitavam o contato com os produtores rurais.

WELINGTON ROBERTO FERREIRA, ao ser ouvido disse trabalhar como vendedor de produtos agrícolas, mas negou que empregasse listas com nomes de produtores rurais, dizendo que não negociou esse tipo de documento. Sendo-lhe perguntado os nomes dos investigados no presente inquérito, que aplicavam os golpes, disse não os conhecer.

VANDERLEI SILAMAN, em suas declarações, também confirmou que trabalhou na área de vendas de produtos agrícolas, embora atualmente não exercesse mais essa atividade. Disse que nunca trabalhou para a empresa vítima AGROCAVE, dizendo que, quando em atividade, compartilhava listas com contatos de produtores rurais com colegas. Disse que doou várias dessas listas para uma pessoa de nome FÁBIO, que atuaria na cidade de Campinas/SP, o qual lhe disse que estava montando uma empresa no ramo de produtos agropecuários. Sendo-lhe perguntado os nomes dos investigados no presente inquérito, que aplicavam os golpes, disse que FÁBIO JOSÉ BUSO pode ser a pessoa para quem forneceu as listas, e que o nome de LEONARDO PEREIRA DA

SILVA lhe é familiar, acreditando que trabalha com FÁBIO.

No que se refere a THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS, por seu endereço conhecido ser na cidade de Goiânia/GO, foi deprecado seu interrogatório, mas tal formalidade ainda não foi cumprida até a presente data.

Considerando o conjunto probatório existente nos autos, restou configurado que induziram as vítimas a erro, utilizando-se de meios eletrônicos (ligações telefônicas e aplicativos de mensagens instantâneas), convencendo-as que deviam valores para empresas de venda de produtos agropecuários. Após enganarem as vítimas, mediante um elaborado esquema de envio de mensagens e atendimento de ligações, esses efetuavam o pagamento da dívida fictícia.

Dessa forma, incorreram no crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Como a atuação do grupo criminoso se dava no país todo, obteve-se o endereço de algumas das vítimas, sendo deprecadas suas oitivas, BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO E SILVA, EVERALDO DOS SANTOS SILVANTOS, BRUNO GUILHERME DE BARROS VIEIRA OLIVEIRA descreveram como foram vítimas do golpe, entretanto, arguidos sobre a oferta de representação para o prosseguimento da ação penal, declinaram.

No que tange às cartas precatórias expedidas para oitiva de ANATALINO MOREIRA DA SILVA, morador de Minaçu/GO, HELENOIR HENRIQUE VIEIRA, morador de Santa Bárbara/MG, FABIANA SERQUEIRA DE LYRA DO CARMO, de Maceió/AL, e JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO, de Capão Bonito/SP, as diligências ainda não foram cumpridas.

Não obstante a ausência de representação por parte das vítimas para o prosseguimento da ação penal pelos estelionatos cometidos, remanesce o fato que os investigados montaram uma verdadeira empresa do crime, com estabilidade, divisão de funções, hierarquia e que causa irreparáveis danos à sociedade, tendo em vista a natureza e a quantidade dos crimes que praticam, não havendo possibilidade de estimar com exatidão a quantidade de vítimas que a organização criminosa fez, uma vez que se dedicavam a essa atividade a tempos, de forma diuturna, estando na posse de listas com milhares de nomes e telefones de produtores rurais.

As organizações criminosas possuem uma estrutura em vértice,

rigidamente hierárquica, estrutura essa imposta pelo motivo de que, quanto mais em vértice é a organização, maior é o poder central da organização, ou seja, maior a força da sociedade. Decorrente da estrutura em vértice vemos a divisão de tarefas entre os integrantes, tarefas distribuídas mediante o grau de importância do integrante na organização e da habilidade criminal dos mesmos.

Desta forma, conforme a denúncia, a ação dos investigados em coletar dados das vítimas (papel de VANDERLEI SILAMAN, WELINGTON ROBERTO FERREIRA e THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS), repassando-os para a líder da organização, DANIELA FIGUEIREDO, que centraliza o recebimento desses dados e os encaminham para os agentes encarregados de praticar os golpes valendo-se dos meios eletrônicos, onde atuavam VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, SABRINA PEREIRA LIMA, BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI, LAIS FERREIRA DA SILVA DOMINGOS, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, ERNANDES CARLOS PAULINO CARNEIRO, FÁBIO JOSÉ BUSO, RODOLFO LOPES DE ALMEIDA, ALINE ARAÚJO MEDEIROS, INGRIDY DA SILVA BALBINO, KELVIN BARBOSA DA COSTA, MATHEUS RODRIGUES ROSSI, MONICA CRISTINA PRACHIA, YGOR KEVIN GUIMARÃES ATAIDE, VANESSA ANGELICA LOBANCO MESQUITA e ALINE DE OLIVEIRA COLOMBO, e os adolescentes DOUGLAS VALLONI DA SILVA DA CRUZ e JÚLIA AMPARO SILVA, e que, como forma de exaurir a vantagem financeira obtida fornece números de contas bancárias cedidas por VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA, SABRINA PEREIRA LIMA e ELAINE CONCEIÇÃO VALLONI DA SILVA DA CRUZ, adequa-se ao conceito de organização criminosa, a qual, devido ao vulto e a necessidade do serviço, era operada por pelo menos 23 (vinte e três) pessoas.

Segundo o narrado na peça acusatória, a materialidade do delito está comprovada pela farta documentação apreendida, bem como pelos áudios captados durante as interceptações telefônicas. Quanto à autoria, há indícios suficientes, baseados nas provas coletadas nas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático, amplamente discutidas acima, e também no relatório de investigação, que os investigados acima citados, capitaneados por DANIELA

FIGUEIREDO teriam sido autores do crime, com ELAINE CONCEIÇÃO VALLONI DA SILVA DA CRUZ, VANDERLEI SILAMAN, WELINGTON ROBERTO FERREIRA e THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS sendo partícipes, pois ELAINE prestou-lhes auxílio cedendo-lhes sua conta bancária para que eventuais valores havidos das vítimas fossem depositados, enquanto VANDERLEI, WELINGTON e THIAGO forneceram as listas com os nomes dos produtores rurais, que aqueles que operavam diretamente nos golpes utilizavam.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem as rés, por meio dos presentes recursos.

Pois bem. A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio da notícia dos crimes – *notitia criminis* – subscrita pelos representantes legais das empresas vítimas (fls. 08/15), termos de declarações (fls. 104/105, 139/141, 152/154, 1558/160, 171/181, 193/197, 198/199, 201/202, 204/205, 207/208, 211/212, 214/215, 217/218, 385/386, 520/521, 522/523), autos de exibição e apreensão (fls. 106, 137/138, 151, 167/170, 189/192), boletins de ocorrência (fls. 133/136, 148/150, 163/166, 184/188, 235/240), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 143/144, 155/156), relatórios de investigações (fls. 279/290, 401/411, 667/689), termo de deslacrção dos aparelhos de celular apreendidos (fls. 381), bem como das demais provas produzidas em juízo.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas (fls. 1839 – mídia audiovisual).

Adota-se o resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos pelo culto Magistrado sentenciante (fls. 1924/1936), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Carlos Aparecido Ribeiro, ouvido em juízo, afirmou que atuava como representante da empresa Agrocave. Relatou que há aproximadamente dois anos, começou a receber relatos de clientes que foram alvo de cobranças indevidas em nome da Agrocave. Essa situação resultou na perda de muitos clientes e ocasionou diversos transtornos, uma vez que indivíduos mal

intencionados estavam utilizando o nome da empresa para aplicar golpes em sua clientela. Carlos tentou alertar seus clientes sobre a situação, porém, muitos deles eram pessoas simples, preocupadas com sua reputação, e, diante da ameaça de terem seus nomes protestados, acabavam cedendo e realizando os pagamentos. Explicou que o golpe seguia um padrão, com os golpistas entrando em contato com os clientes, alegando serem da Agrocave e informando sobre uma suposta compra em aberto. Caso o pagamento não fosse feito imediatamente, ameaçavam protestar o nome da vítima. Quando questionado, Carlos afirmou que não conhece ninguém com o nome de Daniela Figueiredo. Everaldo dos Santos Silvantos, ouvido em juízo, relatou ter recebido uma ligação de alguém se identificando como Patrícia, supostamente advogada do cartório de São José do Rio Preto. Patrícia alegou que havia um boleto em aberto de uma empresa em seu nome, ameaçando protestá-lo às 15h. Para evitar o protesto, instruiu Everaldo a realizar um depósito na conta de Matheus César Sobrinho antes desse horário.

Ao se dirigir à agência bancária, seu gerente alertou que a conta destinatária do depósito era uma conta poupança e não uma conta jurídica, levantando suspeitas de golpe. Diante disso, Everaldo optou por não efetuar o pagamento. Ao ser questionado, afirmou também que já realizou compras de fertilizantes por telefone. A testemunha Bruno Guilherme de Barros Vieira Oliveira, ouvido em juízo, ratificou as declarações previamente prestadas por ele no boletim de ocorrência. mencionou ter realizado compras anteriormente com a Agrocave. Relatou ter recebido uma ligação de uma mulher que se identificou como Ana Paula, supostamente advogada do cartório de São José do Rio Preto. Ana Paula alegou a existência de um boleto em aberto de uma empresa em nome de Bruno, ameaçando protestá-lo. Diante disso, Bruno realizou um

depósito na conta indicada, embora não se lembre do valor exato, sendo algo em torno de mil e poucos reais, posteriormente descobrindo tratar-se de um golpe. Ao ser questionado, afirmou não recordar o nome da empresa mencionada por Ana Paula na ligação, porém, ressaltou que a única empresa com a qual havia feito compras na época era a Agrocave. Também afirmou não conhecer uma pessoa chamada Daniela. A testemunha João Francisco de Carvalho, ouvido em juízo, confirmou as declarações prestadas no boletim de ocorrência, onde relata ter recebido uma ligação de alguém se identificando como Priscila Cristiane Camilo, alegando ser advogada do tabelião de notas de Ribeirão Preto. Priscila afirmou a existência de um débito pendente em nome da empresa Agrocave, ameaçando protestá-lo, bloquear seus bens e aposentadoria. Posteriormente, outra pessoa, identificando-se como Ana Paula, corroborou a dívida, levando João a realizar um depósito em nome de Priscila. Contudo, logo após o depósito, percebeu ter sido vítima de um golpe. João também esclareceu que possui propriedade rural e nunca realizou compras de produtos em São José do Rio Preto (...).”

A ré Beatriz não compareceu para o seu interrogatório judicial, tornando-se revel, como certificado às fls. 1830/1831.

Por sua vez, a ré Daniela, em Juízo, “*declarou que comercializava exclusivamente os nomes dos agricultores, já que mantinha um cadastro deles devido à sua antiga loja de produtos agropecuários. Ela explicou que indivíduos envolvidos em vendas a procuravam em busca desses cadastros, o que a levava a vendê-los. Quando questionada, admitiu ter feito contato com os outros réus por WhatsApp para negociar a venda desses cadastros*”.

A justificativa apresentada, contudo, não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto não se mostra verossímil, ante o acervo probatório

produzido.

Ademais, cumpria à defesa a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, atribuição da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: “TJSC: *“Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria”* (JCAT 59/288-9). TACRSP: *“Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedor situação em que se viu preso em flagrante”*. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: *“Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)”* (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que *“de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.”* (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); *“O álibi improvado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito ”* (Revisão n.º 353.184/3 —Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal

- Relator Juiz RENATO NALINI –j. 15-5-2000).

Ensina Guilherme de Souza Nucci: *“Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, e que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...).”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

Convém lembrar que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617). Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in *Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Cabe realçar, por importante que: *“SENTENÇA CRIMINAL Condenatória Inaceitável exigir, para a prolação do édito condenatório, grau absoluto de certeza, condição incompatível com as limitações inerentes à natureza humana, assim, o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável, de forma que para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*respectiva autoria Recurso ministerial provido.” (Apelação Criminal nº 1.092.965-3/4, São Paulo, Col. 9ª Câmara Criminal, Rel. Exmo. Des. SOUZA NERY 12.03.08). Oportuno anotar que: “Prova insuficiente é aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor, sendo suficiente à condenação não a prova maciça, incontestável, mas aquela que conduza à formulação de juízo de certeza possível quanto à realidade do fato imputado e sua autoria” (TACRIM-SP - AP 1.075.655/3 Col. 7ª C. - Rel. CORRÊA DE MORAES - j. 12.03.98 - RJTACRIM 38/266). Ainda: “entendeu o TACrimSP que 'prova suficiente para a condenação é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: juízo revestido de confortável probabilidade de exatidão' (RJTACrimSP 37/342)” (JESUS, Damásio E. de, *Código de Processo Penal Anotado*, São Paulo, Saraiva, 25ª ed., 2012, p. 345).*

De toda a prova oral produzida, tem-se que o sócio administrador da Agrocave, Carlos Aparecido Ribeiro, em Juízo, confirmou todo o relatado na *notícia criminis* originária da minuciosa investigação realizada pela polícia civil. Aduziu ter recebido diversos relatos de clientes no sentido de terem sido vítimas de golpes perpetrados em nome da sociedade, acarretando-lhe diversos transtornos. Alegou que os golpistas, passando-se por funcionários de sua empresa, informavam a existência de dívidas que geraria o protesto dos títulos emitidos em nome dos clientes, que por receio de terem seus nomes negativos, procediam ao pagamento de dívidas inexistentes, com evidente prejuízo.

Everaldo dos Santos Silvantos, uma das vítimas dos estelionatos, afirmou em Juízo que a ligação telefônica recebida foi efetuada por uma mulher de nome Patrícia, identificando-se como advogada do cartório de protestos, arguindo a existência de boleto inadimplido em seu nome, sob a ameaça de protestá-lo. Foi orientado pela suposta advogada a proceder ao depósito em conta de titularidade de terceiro, mas suspeitando do golpe, por não se tratar de conta pertencente à pessoa jurídica, decidiu não efetuar o pagamento.

No mesmo sentido das declarações de Everaldo, foram as

prestadas em juízo por Bruno Guilherme de Barros Vieira Oliveira e João Francisco de Carvalho, que, todavia, efetuaram o depósito como orientado pela farsante.

Nessa linha de intelecção, o acervo probatório carreado aos autos, consistente na vasta documentação produzida, obtida por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como nas interceptações telefônicas previamente autorizadas judicialmente, restou corroborado pela prova oral, no sentido de que Daniela exercia o comando da organização criminosa, para obter vantagem indevida, em prejuízo alheio, ou seja, para cometer estelionatos.

Ressalte-se que os demais comparsas reconheceram ambas as sentenciadas, Daniela e Beatriz, sendo a primeira a responsável pela coordenação das atividades exercidas pelos farsantes: enquanto alguns contactavam as vítimas – clientes e terceiros, todos produtores agropecuários – em nome da empresa Agrocave, suscitando a existência de dívidas, outros simulavam ser funcionários da empresa, sendo que os demais se encarregavam das operações bancárias e emissões de títulos (boletos bancários) falsos.

Toda a prova documental também foi obtida por meio da busca e apreensão de diversos notebooks, celulares e documentos, que bem demonstraram a exitosa empreitada criminosa, que se desenvolvia nas cidades de São Paulo, Campinas, São José do Rio Preto e Bálamo, pelas quais se dispersavam os estelionatários.

Como alegado por Victorya, no inquérito policial, foi inicialmente contratada por Daniela, que se afirmou proprietária de uma sociedade empresária falida, para proceder às cobranças de clientes. A depoente narrou que, posteriormente, soube dos crimes.

A corré Sabrina e o adolescente D., ambos no inquérito policial, também confirmaram a atuação na organização criminosa, ambos contratados por Daniela, para fazerem as cobranças, tendo-a reconhecido por fotografia.

Pela clareza do exposto, mister transcrever as considerações tecidas pelo culto Magistrado sentenciante:

“(…) Durante o cumprimento de um mandado de busca no endereço RUA SATELITE DIONEIA, 61, casa 7, PARELHEIROS,

São Paulo/SP, foram encontrados Sabrina Pereira Lima e o adolescente Douglas Valloni da Silva da Cruz. Ambos estavam com seus celulares. Ao serem interrogados formalmente, eles revelaram que trabalhavam para Daniela. Ela os contratou para realizar cobranças de produtores rurais. Os nomes desses produtores constavam em listas obtidas por Daniela. Durante as ligações, eles se passavam por funcionários de cartórios de protesto e seguiam um roteiro predeterminado fornecido por ela. Como pagamento, recebiam comissões com base no valor das dívidas cobradas. Ambos reconheceram DANIELA FIGUEIREDO como a pessoa que coordenava a operação criminosa. Além disso, após o cumprimento do mandado de busca no endereço RUA POMPEU DE VITO, 490 - BAIRRO VIA NORTE, CAMPINAS/SP, foram encontrados diversos documentos, celulares e objetos relevantes para a investigação, além da ré BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI, bem como Lais Ferreira da Silva Domingos, Leonardo Pereira da Silva, Ernandes Carlos Paulino Carneiro, Fábio José Buso e Rodolfo Lopes De Almeida, todos ouvidos formalmente, admitiram sua participação na organização criminosa (...) Quanto à organização do grupo, a prova colhida demonstrou que os investigados Vanderlei, Welington e Thiago eram os responsáveis por angariar os dados das vítimas, os quais eram repassados à líder da organização, Daniela. A ré Daniela, por sua vez, de posse dos dados cadastrais das vítimas, encaminhava os contatos aos membros encarregados de praticar os golpes, quais sejam: Victorya, Sabrina, Beatriz dos Santos Adami, Lais, Leonardo, Ernandes, Fábio, Aline, Ingridy, Kelvin, Matheus, Monica, Ygor, Vanessa e Aline, e os adolescentes D.V.D.S.D.C. e J.A.S.. Por fim, para o exaurimento do golpe os criminosos utilizavam números de contas bancárias cedidas pelas

denunciadas Victorya, Sabrina e Elaine”.

Acerca do conceito de organização criminosa, o art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13 dispõe: *“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.*

Sobre os crimes imputados às apelantes, mister consignar o correspondente tipo penal - art. 2º, *caput*, §3º e 4º, da Lei 12.850/13: *“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...) § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente”.*

A respeito do tema, preleciona a doutrina abalizada:

“Em suma, cuida-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo préestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (...) Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários”, na busca do lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os

danos e o perigo que provoca à sociedade e ao Estado são imensuráveis, até por que essas organizações têm a capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral”. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, vol. 2, Ed. Forense, p. 551)

Na hipótese, tem-se que as recorrentes integraram associação criminosa, para atuação delinquentes estruturada, funcionando com evidente ritmo e frequência sobre vítimas produtoras do setor agropecuário, utilizando-se do bom nome de empresas atuantes no mercado, para aplicar os golpes, bem consubstanciados nos crimes previstos no tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal, para o qual o legislador cominou pena máxima de 05 (cinco) anos, como exigido pelo art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13.

Bem marcada a agravante preconizada no art. 2º, §3º da Lei nº 12.850/13 para a corré Daniela, que exerceu o comando da organização, como bem asseverado na origem: “(...) *É incontroverso que a ré Daniela Figueiredo liderou uma organização criminosa que atuava há bastante tempo praticando o golpe elucidado pela acusação. Em resumo, o golpe praticado pela organização comandada por Daniela (...). Logo, observa-se que Daniela montou uma empresa criminosa altamente organizada e, mesmo após ter sido presa, processada e condenada pela prática do mesmo golpe, continuou com suas atividades delitivas. Isso resultou em prejuízos para centenas de pessoas (...)*”.

Para ambas as apelantes, restou configurada a majorante do art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/13 diante da participação dos adolescentes D.V.D.S.D.C. e J.A.S., conforme bem delineado pela r. sentença: “*Quanto à organização do grupo, a prova colhida demonstrou que os investigados Vanderlei, Welington e Thiago eram os responsáveis por angariar os dados das vítimas, os quais eram repassados à líder da organização, Daniela. A ré Daniela, por sua vez, de posse dos dados cadastrais das vítimas, encaminhava os contatos aos membros encarregados de*

praticar os golpes, quais sejam: Victorya, Sabrina, Beatriz dos Santos Adami, Lais, Leonardo, Ernandes, Fábio, Aline, Ingridy, Kelvin, Matheus, Monica, Ygor, Vanessa e Aline, e os adolescentes D.V.D.S.D.C. e J.A.S..”

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas dos delitos imputados às rés, pelos elementos da prova documental e testemunhal.

Assim, na ausência de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Daniela Figueiredo (Art. 2º, §3º e §4, I, ambos da Lei nº 12.850/13)

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* elevou o mínimo legal em 1/6, diante dos maus antecedentes criminais (fls. 1586/1590), fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na hipótese, a ré ostenta condenação pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0005693-22.2004 (conforme certidão de fls. 1587), com trânsito em julgado para a defesa aos 15 de dezembro de 2010, como constatado através do sítio eletrônico desta E. Corte.

Ressalte-se que, na esteira do C. Superior Tribunal de Justiça, filia-se ao entendimento segundo o qual é perfeitamente admitida a constatação dos maus antecedentes, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE
DROGAS. ANTECEDENTES. CONSULTA AOS SÍTIOS
ELETRÔNICOS MANTIDOS
PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR
FATO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR.

ADMISSIBILIDADE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a **utilização de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais para se constatar a existência de maus antecedentes** ou a configuração da reincidência. Precedentes.

2. O Tribunal de origem constatou a existência de **condenação penal transitada em julgado por fato anterior ao destes autos e, portanto, configuradora de maus antecedentes, o que impede a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, justifica a imposição do regime prisional mais severo** e obsta a substituição por penas restritivas de direitos.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1941006, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Data do Julgamento. 09.11.2021, g.n.)

Não se olvide que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Na segunda fase, ausentes atenuantes, presente a agravante do artigo 2º, §3º, da Lei n. 12.850/13, a reprimenda sofreu agravamento de 1/6, perfazendo 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, inexistentes redutores, a majorante disposta no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13 autorizou o recrudescimento da sanção em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Por fim, devidamente eleito o regime inicial fechado para cumprimento da pena, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, e 3º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se os maus antecedentes ostentados, a obstarem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Deve suportar a apelante, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-la do ímpeto criminoso, mais uma necessária etapa para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Beatriz dos Santos Adami (Art. 2º, §4, I, da Lei nº 12.850/13)

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não verificadas circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, ausentes agravante e atenuantes, a reprimenda permaneceu incólume.

Na terceira fase, inexistentes redutores, a majorante disposta no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13 autorizou o recrudesimento da sanção em 1/6, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Por fim, foi estabelecido o regime aberto e, presentes os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a título de prestação pecuniária.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, em observância ao critério trifásico estabelecido no art. 68, *caput*, do Código Penal, e todas as fases da dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas.

Diante de tais considerações, não se conhece da preliminar e **nega-se provimento** aos recursos interpostos pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator